



À

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUA

REQUERIMENTO DE VISTAS DE DOCUMENTAÇÃO

À Comissão de Licitação / Agente de Contratação

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 000036/25

K.F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **10.231.233/0001-59**, com sede na **Rua São Paulo, nº 41 – sala 1201, Vila Belmiro, Santos/SP**, por seu representante legal, **Sr. Diego dos Santos Carneiro**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no princípio da publicidade e na **Lei nº 14.133/2021**, requerer o que segue:

I – DOS FATOS

A requerente participa do processo licitatório em epígrafe, na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 000036/25**, que tem por **objeto a contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada na execução de serviços de engenharia de reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal de Mongaguá**.

Ocorre que, conforme verificado no **SCPI – Portal de Compras**, não foi possível acessar integralmente a documentação de habilitação da empresa declarada habilitada, razão pela qual se faz necessário o presente requerimento.

II – DO DIREITO

Conforme dispõe a **Lei nº 14.133/2021**, a publicidade é princípio fundamental da licitação e da contratação pública, garantindo a todos os interessados o **direito de acesso às informações referentes aos atos praticados durante o processo licitatório**.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer**:

João Paulo Lima
Técnico de Secretaria
RG: 44.942.022-X



1. O acesso (vistas) à documentação de habilitação da empresa habilitada na Concorrência Eletrônica nº 000036/25;



KF | CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA

2. Que os documentos sejam disponibilizados por meio do **SCPI – Portal de Compras**, ou, não sendo possível, por outro meio eletrônico ou físico;
3. Que, após a disponibilização, seja assegurado o **prazo recursal previsto em lei**.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Mongaguá/SP, 13 de novembro de 2025.

10.231.233/0001-59

K F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Diego dos Santos Carneiro

Representante Legal

K.F. Construções e Serviços Ltda.

CNPJ: 10.231.233/0001-59

Rua São Paulo, 41 - Conj. 1201
Edifício Manhattan Office - Vila Mathias
Santos/SP - CEP: 11075-330



REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO

à FICL obabilitado abastecendo obremp Smeiros o tributo no 10750 o morgom am-donos
lition

PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 01/2025 CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ (Na qualidade de Autoridade Superior Competente)

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação e/ou Presidente da Comissão de Contratação e Demais Interessados no presente certame.

Para ciência, fiscalização e providências no âmbito de suas respectivas competências.

Processo Licitatório: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 01/2025

Órgão Licitante: Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá

Objeto: Contratação de empresa especializada para o “Retrofit – Reforma, Adequações Internas e Acessibilidade da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá”.

Valor Estimado: R\$ 4.064.009,12 (quatro milhões, sessenta e quatro mil, nove reais e doze centavos).

K.F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.231.233/0001-59, com sede em Rua São Paulo, 41 – sala 1201, Vila Belmiro, Santos/SP, por seu representante legal, vem, com o devido acato e respeito, perante a autoridade superior e demais órgãos em epígrafe, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 (Poder-Dever de Anulação), c/c o art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal (Direito de Petição), apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO** em face do processo licitatório da Concorrência Eletrônica n° 01/2025, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO E DO DEVER-PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

Considerando que o processo licitatório em epígrafe já teve suas fases de julgamento e habilitação encerradas, encontrando-se pendente de decisão da autoridade superior, a presente petição é apresentada na qualidade de Representação, com fundamento no direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', CF/88) e, precipuamente, na prerrogativa conferida pelo art. 71, inciso III, da Lei n° 14.133/2021.

João Paulo Lima
Técnico de Secretaria
RG: 44.942.022-X





O referido artigo estabelece as competências da autoridade superior ao receber o processo, sendo-lhe imposto o dever de invalidar o certame quando constatada ilegalidade. Diz a norma:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

A presente peça constitui exatamente a "provocação de terceiros" a que a lei se refere, trazendo ao conhecimento dessa autoridade um conjunto de nulidades absolutas, insanáveis, que viciaram o procedimento desde a sua origem e que impedem a sua homologação.

Dessa forma, o objetivo não é mais a "impugnação" para a correção do edital, mas sim o de fornecer a Vossa Excelência os subsídios fáticos e jurídicos para o exercício do poder-dever de autotutela, anulando um procedimento que, por não ter observado os princípios basilares do planejamento, da transparéncia, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei), não tem condições de produzir o resultado almejado pela lei: a seleção da proposta genuinamente mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DA SÍNTESE FÁTICA E DAS NULIDADES INSANÁVEIS QUE IMPÓEM A ANULAÇÃO DO CERTAME

Trata-se de processo licitatório que visa à contratação de obra de engenharia de alta complexidade e vulto econômico – o retrofit e reforma do edifício-sede deste Legislativo Municipal –, cujo valor estimado alcança a cifra de R\$ 4.064.009,12 (quatro milhões, sessenta e quatro mil, nove reais e doze centavos).

Não obstante a relevância do objeto, uma análise acurada de todo o processo administrativo, desde sua incipiente fase preparatória até a confecção do instrumento convocatório e seus anexos, revela a existência de um conjunto de nulidades absolutas e insanáveis.

Tais vícios, que serão pormenorizadamente demonstrados, maculam de morte o certame, por violarem frontalmente os princípios basilares do planejamento, da transparéncia, da vinculação ao edital, da competitividade e do julgamento objetivo, todos esculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A gravidade e a sucessão de ilegalidades tornam impossível assegurar que a proposta declarada vencedora seja, de fato, a mais vantajosa para o interesse público, não restando à Administração outra alternativa senão o exercício de seu poder-dever de autotutela para anular integralmente o procedimento.



III. DO MÉRITO – DOS VÍCIOS DE NULIDADE ABSOLUTA E DO DEVER DE ANULAÇÃO

III.1. Da Nulidade Originária do Certame pela Incapacidade Técnica da Administração Para o Planejamento, Julgamento e Fiscalização

Este é, possivelmente, o vício mais grave que macula o presente certame, uma nulidade de origem que contamina todas as fases subsequentes, tornando a anulação do processo um dever inafastável da Administração.

A Lei nº 14.133/2021 é enfática ao estabelecer que a condução de um processo licitatório, especialmente o de obras de engenharia, deve ser confiada a agentes públicos com qualificação técnica compatível. O art. 7º da Lei exige que os agentes designados possuam "formação compatível ou qualificação atestada". Para uma obra desta natureza e complexidade, a "formação compatível" para análise e julgamento técnico só pode ser a de um profissional habilitado em engenharia ou arquitetura.

É fato público e notório que a estrutura administrativa desta Câmara Municipal não dispõe de corpo técnico próprio de engenharia ou arquitetura. Esta carência estrutural, por si só, gera uma sucessão de nulidades insanáveis ao longo de todo o processo:

1. Na Fase Preparatória (Violação ao Art. 18): Como a Administração pôde elaborar e validar um Estudo Técnico Preliminar e, principalmente, um orçamento estimado para uma obra de R\$ 4 milhões sem a análise crítica de um profissional habilitado? A ausência de um engenheiro/arquiteto para validar as premissas, os quantitativos e as composições de custo do orçamento referencial constitui uma falha monumental no planejamento, um verdadeiro "vício de origem" que compromete a própria base sobre a qual se assenta toda a licitação.
2. Na Fase de Julgamento (Violação ao Art. 59): O art. 59, inciso III, da Lei, impõe à Administração o dever de desclassificar propostas manifestamente inexequíveis. Esta análise é, por excelência, técnica. É impossível para um agente de contratação leigo, por mais dedicado que seja, aferir a exequibilidade de uma planilha de obra complexa. Portanto, o ato de julgamento das propostas foi realizado por quem não detinha a competência técnica legalmente exigida, tornando o próprio julgamento um ato nulo de pleno direito.
3. Na Fase de Execução (Violação ao Art. 117): Projetando o futuro, a ausência de um profissional habilitado tornará a fiscalização do contrato uma mera ficção, violando o dever imposto pelo art. 117. Sem um fiscal técnico, o erário ficará completamente desprotegido contra eventuais falhas executivas, medições incorretas ou o uso de materiais de qualidade inferior.

A Lei oferece soluções para esta carência, como a contratação de assessoria técnica externa (art. 8º, § 4º) ou a celebração de convênios, mas a Administração optou por conduzir o certame às cegas.

Diferentemente de um pedido de correção, não há como "sanar" este vício agora. O julgamento já ocorreu, e foi feito por agentes sem a devida qualificação. A nomeação de



um profissional neste momento não poderia retroagir para validar atos que já nasceram nulos.

Conclusão do Apontamento: A condução de um processo licitatório de obra de engenharia, desde a sua fase interna até o julgamento, sem o suporte de qualquer profissional legalmente habilitado, representa uma nulidade absoluta e insanável. Este vício estrutural comprometeu de morte o planejamento (art. 18), o julgamento (art. 59) e a futura fiscalização (art. 117), tornando a anulação integral do processo a única medida capaz de resguardar o interesse público e a legalidade.

III.2. Das Nulidades Materiais no Instrumento Convocatório e Anexos que Viciam o Certame

Para além da ausência de um fiscal técnico habilitado, que por si só já comprometeria a validade do certame, o próprio texto do edital e de seus anexos está eivado de uma série de vícios insanáveis. Tais ilegalidades, analisadas em conjunto ou mesmo isoladamente, contaminam de nulidade absoluta todo o procedimento e reforçam a impossibilidade de sua homologação, conforme se passa a expor detalhadamente:

a) Da Nulidade Absoluta da Minuta Contratual por Indefinição do Prazo de Vigência e Violão ao Princípio da Vinculação ao Edital: A minuta contratual, anexa ao edital, padece de vício insanável ao omitir um de seus elementos essenciais: o prazo de vigência. A cláusula correspondente limita-se a apresentar a notação "XX meses", configurando uma lacuna que gera absoluta insegurança jurídica e viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021.

O artigo 92 da referida lei arrola as cláusulas necessárias (ou essenciais) a todo e qualquer contrato administrativo. A definição dos prazos é matéria de tamanha relevância que o legislador a tratou expressamente no inciso VII, que impõe a obrigação de estabelecer:

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

A omissão, por si só, já tornaria a cláusula nula. Contudo, a ilegalidade se agrava sobremaneira quando se constata a flagrante contradição entre a minuta contratual e o Termo de Referência (TR). Enquanto o contrato é omissivo, o TR — que, por força do art. 92, II, vincula o futuro ajuste — estabelece de forma clara um prazo de execução de 12 (doze) meses e um prazo de vigência total de 14 (quatorze) meses.

O inciso II do art. 92 é cristalino ao exigir como cláusula necessária:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Um contrato administrativo cuja minuta diverge das condições estabelecidas no próprio edital e em seus anexos (como o TR) nasce com vício de nulidade, pois rompe com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar de segurança para a



Administração e para os licitantes. A minuta contratual não é um documento autônomo; ela é parte integrante do edital e deve refletir fielmente as condições nele previstas.

Apontamento: Diante do vício insanável, requer-se a retificação imediata da minuta contratual, para que dela passe a constar, de forma expressa e inequívoca, o prazo de vigência de 14 (quatorze) meses, em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência e em estrita observância ao art. 92, II e VII, da Lei nº 14.133/2021, sanando a contradição e a omissão que hoje maculam o instrumento convocatório.

b) Da Nulidade do Ato Convocatório pela Divulgação de Anexos Técnicos em Meio Externo, Informal e Precário – Violação direta aos Arts. 25, §3º, e 54 da Lei nº 14.133/2021: O edital incorre em vício de nulidade insanável ao relegar a divulgação de seus anexos técnicos essenciais — projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias — a um simples link externo para um serviço de armazenamento em nuvem (Google Drive). Tal procedimento, além de informal e precário, viola frontalmente o regime de publicidade instituído pela Nova Lei de Licitações.

O artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que "Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial". A lei é clara: os anexos não são peças acessórias, mas partes integrantes do edital, devendo seguir o mesmo rigor de publicidade do corpo principal do ato.

Ocorre que o "sítio eletrônico oficial" para a divulgação de licitações foi definido de forma específica e cogente pelo legislador. O artigo 54, *caput*, da mesma lei, não deixa margem para interpretações alternativas:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Portanto, o PNCP não é uma opção, mas o canal mandatório e exclusivo para a publicidade formal e legal do edital e de todos os seus componentes. A disponibilização em um link de Google Drive, plataforma privada, volátil e que não oferece qualquer garantia de imutabilidade, autenticidade ou rastreabilidade dos arquivos, subverte a finalidade da norma e priva o certame da segurança jurídica que a publicação oficial no PNCP visa a assegurar.

Essa prática cria uma insegurança inaceitável, pois os licitantes não têm como garantir que os documentos sobre os quais basearão suas propostas multimilionárias são os mesmos, em sua versão final e inalterada, que a Administração efetivamente pretende contratar. A ausência de um "hash de integridade" ou outro mecanismo de autenticação no portal oficial agrava a falha, tornando impossível a verificação da integridade documental.

Apontamento: Diante da flagrante ilegalidade, que fere os princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, requer-se que a Administração suspenda o certame



e proceda à imediata e integral publicação de todos os anexos técnicos diretamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sitio eletrônico oficial, assegurando que o inteiro teor dos documentos que compõem o ato convocatório esteja disponível no canal oficial designado pela lei, em estrita conformidade com o art. 25, § 3º, e, precípuamente, o art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

c) Da Nulidade da Opção pelo não Parcelamento do Objeto por Ausência de Justificativa Técnica e Econômica – Afronta ao Dever de Planejamento e Restrição à Competitividade: O instrumento convocatório, ao impor a adjudicação por preço global e a execução do objeto em "etapa única", adota uma medida de caráter excepcional sem, contudo, apresentar a indispensável fundamentação que a sustente, configurando uma afronta direta ao regime jurídico das licitações e uma barreira injustificada à ampla competição.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu artigo 40, inciso V, alínea 'b', o princípio do parcelamento, determinando que ele seja a regra sempre que for "tecnicamente viável e economicamente vantajoso". O objetivo do legislador é claro: fomentar a máxima competitividade possível, permitindo a participação de um maior número de empresas, inclusive de menor porte, e, com isso, ampliar as chances de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

A decisão de não parcelar, portanto, é uma exceção que somente se legitima se e quando a Administração demonstrar, de forma cabal e pormenorizada, sua inviabilidade técnica ou a antieconomicidade da medida.

Este ônus argumentativo da Administração não é uma faculdade, mas uma obrigação formal e insuperável, a ser cumprida na fase preparatória do certame. O artigo 18, § 1º, inciso VIII, da Lei, é taxativo ao exigir que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) contenha, obrigatoriamente, as:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

A ausência de tal justificativa no ETP ou em qualquer outro documento do processo administrativo torna a decisão pela execução em etapa única um ato arbitrário e desprovido de fundamento legal. A Administração não demonstrou por que a divisão do objeto — por exemplo, em lotes como "Obras Civis", "Instalações Elétricas e de Dados" e "Sistemas de Acessibilidade" — traria prejuízo técnico à coordenação da obra ou resultaria em custos mais elevados.

Sem essa demonstração, a exigência de execução integral por uma única empresa converte-se em mera e ilegal restrição ao caráter competitivo da licitação.

Apontamento: Diante do exposto, por flagrante violação ao princípio do parcelamento e ao dever de motivação na fase de planejamento, requer-se a suspensão do certame para que a Administração inclua, formalmente, no Estudo Técnico Preliminar, a justificativa técnica e econômica, robusta e pormenorizada, que demonstre inequivocamente a inviabilidade ou o prejuízo decorrente do parcelamento do objeto, em estrita observância ao disposto nos artigos 40, V, 'b', e 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021.



d) Da Nulidade das Exigências de Qualificação Técnico-Operacional por Ausência de Motivação Circunstanciada e Manifesta Desproporcionalidade: O instrumento convocatório, em seu item 8.9.7, ao estipular os requisitos de qualificação técnico-operacional, incorre em dupla ilegalidade:

(I) a ausência de motivação circunstanciada para os quantitativos exigidos, em afronta direta ao dever de planejamento insculpido na Lei nº 14.133/2021;

e (II) a consequente restrição indevida à competitividade, por meio de exigências desproporcionais que não se conectam à garantia de execução satisfatória do objeto.

A fase preparatória do certame, disciplinada pelo art. 18 da Nova Lei de Licitações, impõe à Administração o dever-poder de fundamentar, de forma exaustiva, todas as condições do edital. Trata-se de um preceito vinculante, que visa a coibir a inserção de cláusulas arbitrárias ou meramente restritivas. O inciso IX do referido artigo é categórico:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e (...) deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(iii)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto (...);

Contrariando frontalmente tal dispositivo, o processo administrativo carece de qualquer estudo ou justificativa formal que demonstre por que os quantitativos fixados são indispensáveis para aferir a capacidade técnica das licitantes. Não há, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, a indicação de que os serviços abaixo listados constituem as "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo" que legitimariam uma aferição tão rigorosa:

- Execução de 9.500 metros de cabos de cobre;
 - Aplicação de 3.173 m² de pintura;
 - Realização de 303 m² de demolição;
 - Instalação de 802 metros de tubos de PVC, entre outros.

A mera imposição de tais números, desacompanhada da motivação que a lei exige, transmuta a qualificação técnica em uma barreira de acesso, obstaculizando a participação de empresas potencialmente capazes e violando o caráter competitivo do certame (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021) e o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI, da CF/88).



Este entendimento é corroborado pela Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que orienta que as exigências de comprovação de capacidade técnica devem limitar-se às parcelas mais relevantes do objeto, o que, *in casu*, não foi observado nem, principalmente, justificado.

Apontamento: Diante da flagrante ilegalidade, requer-se a anulação das exigências contidas no subitem 8.9.7 do edital, para que a Administração, em observância ao art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021:

1. Apresente, no bojo do processo, a motivação circunstanciada que define quais são as parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto.
2. Posteriormente, restrinja a exigência de CAT a essas parcelas, suprimindo os quantitativos mínimos ou, subsidiariamente, fixando-os em patamares razoáveis e proporcionais (não superiores a 50% dos totais previstos no orçamento), conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.

e) Da Nulidade das Exigências de Qualificação Técnico-Profissional pela Ausência de Clareza e Precisão – Afronta ao Dever de Planejamento e ao Princípio do Julgamento Objetivo: O instrumento convocatório, em seus subitens 8.9.5, 8.9.6 e 8.9.9, estabelece um conjunto de exigências de qualificação para os responsáveis técnicos (engenheiro civil e eletricista) de forma redundante, sobreposta e redigida de maneira ambígua. Tal redação imprecisa gera fundada incerteza jurídica aos licitantes e macula de vício a fase de julgamento.

A clareza e a precisão do ato convocatório não são meros atributos desejáveis, mas sim uma decorrência lógica e obrigatória da fase preparatória, na qual a Administração tem o dever inafastável de conceber regras unívocas e coerentes. Uma falha de clareza no edital é, em sua essência, uma falha de planejamento.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória deve "abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação". Uma dessas considerações, implícita no dever de planejar, é a elaboração de cláusulas que possam ser compreendidas e atendidas de maneira uniforme por todos os potenciais interessados. A confusão gerada pela sobreposição de exigências é a prova insofismável de que o planejamento foi deficiente nesse quesito.

A consequência direta dessa imprecisão é a violação do princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Se a regra é dúbia, a Administração abre margem para interpretações subjetivas e distintas no momento de analisar a documentação de cada licitante, ferindo de morte a isonomia. O licitante não pode ser deixado à mercê da interpretação que a comissão de contratação venha a adotar diante de cláusulas mal redigidas.

Apontamento: Ante o exposto, e com fundamento na violação ao dever de planejamento (art. 18) e ao princípio do julgamento objetivo, requer-se a anulação dos subitens 8.9.5, 8.9.6 e 8.9.9 do edital, a fim de que sejam reescritos e consolidados em um único dispositivo, que defina, de forma clara, distinta e sem sobreposições, o acervo técnico específico exigível para o responsável técnico da área de engenharia civil e para o da área de engenharia elétrica.



f) Da Nulidade do Orçamento Estimado por Ausência de Transparência dos Custos Unitários e da Composição do BDI – Violação ao Princípio do Planejamento e ao Princípio do Julgamento Objetivo: O orçamento-base que fundamenta o presente certame se apresenta como uma verdadeira "caixa-preta", omitindo informações essenciais para a sua própria validação e para a formulação de propostas consistentes pelos licitantes. A planilha divulgada não apresenta o detalhamento das composições de custos unitários, a memória de cálculo dos Encargos Sociais (ES) e, de forma especialmente grave, a composição analítica da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) fixada em 25%.

Tal omissão representa uma violação direta ao art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a metodologia para a definição do valor estimado em obras e serviços de engenharia. A norma prescreve que o valor será definido por meio da composição de custos unitários, acrescido do percentual de BDI de referência e dos Encargos Sociais cabíveis.

Ora, se a lei determina que o orçamento é formado por estes componentes, a sua não discriminação torna impossível a verificação de sua legalidade e de sua compatibilidade com os preços de mercado (Sicre/Sinapi), ferindo de morte o princípio da transparência. O BDI não é um percentual arbitrário, mas o resultado de uma fórmula que deve refletir custos específicos (Administração Central, riscos, seguros, garantias, tributos) e o lucro, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A ilegalidade se torna ainda mais evidente à luz do art. 31 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que, embora regule o que se exige do licitante vencedor, estabelece uma premissa fundamental por simetria. Dispõe o artigo:

Art. 31. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Surge, então, um paradoxo insustentável: como pode a Administração exigir do licitante vencedor o detalhamento completo de sua planilha (incluindo BDI e ES), se ela própria, em seu orçamento de referência, não confere a transparência que futuramente irá impor? A exigência feita ao particular pressupõe, por uma questão de lógica jurídica e isonomia, que o orçamento-base da Administração obedeça ao mesmo nível de detalhamento.

A ausência dessas informações impede o julgamento objetivo, pois torna impossível para a Administração, por exemplo, analisar a exequibilidade de uma proposta que apresente um BDI inferior ao de referência, já que os parâmetros deste são desconhecidos.

Apontamento: Diante do exposto, por violação direta ao art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da transparência e do julgamento objetivo, requer-se a suspensão do certame para que a Administração publique a memória de cálculo integral do orçamento estimado, incluindo:



1. Todas as composições de custos unitários dos serviços;
2. A memória de cálculo detalhada dos Encargos Sociais (ES); e, fundamentalmente,
3. A composição analítica da taxa de BDI, explicitando os percentuais adotados para cada um de seus componentes (Administração Central, Seguros, Riscos, Garantias, Despesas Financeiras, Tributos sobre o faturamento e Lucro), em conformidade com as melhores práticas e os acordãos dos Tribunais de Contas.

g) Da Nulidade da Cláusula de Subcontratação por Indeterminação e Insegurança Jurídica:

Jurídica: O instrumento convocatório estabelece uma regra de subcontratação manifestamente contraditória e inaplicável, gerando um ambiente de profunda insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os licitantes. Ao mesmo tempo em que veda genericamente a subcontratação, o edital abre uma exceção subjetiva e perigosa ao admitir a contratação de terceiros para a execução de "tarefas acessórias que excedam a expertise".

O artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria, permitindo que a Administração, em seu poder discricionário, vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação (§ 2º). Contudo, ao exercer essa prerrogativa, a Administração não pode criar regras ambíguas ou desprovidas de critérios objetivos.

A expressão "tarefas acessórias que excedam a expertise" é um conceito jurídico indeterminado, cuja definição não pode ser delegada à análise subjetiva do gestor do contrato no curso da execução. O que é "acessório"? O que define o "excesso de expertise"? A ausência desses parâmetros no edital viola o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, pois os licitantes não têm como saber, no momento de formular suas propostas, quais partes do objeto poderiam ou não ser subcontratadas.

A ilegalidade se torna ainda mais grave quando se recorda que a Câmara Municipal não dispõe de equipe técnica de engenharia própria. Surge o questionamento irresponsável: como poderá a Administração, desprovida de corpo técnico especializado, avaliar com a devida propriedade e fundamentação o que constitui uma "tarefa acessória" ou o momento em que a "expertise" da contratada foi "excedida"?

A cláusula, portanto, é inócua em sua vedação e perigosamente aberta em sua exceção, criando um cenário propício para decisões arbitrárias e dificultando sobremaneira a fiscalização técnica do contrato, cuja responsabilidade é indelegável.

Apontamento: Ante o exposto, por violação aos princípios da segurança jurídica e do julgamento objetivo, e em observância às regras do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, requer-se a suspensão do certame para que a cláusula de subcontratação seja integralmente reescrita, cabendo à Administração optar, de forma clara e inequívoca, por uma das seguintes alternativas:

1. Vedar de forma absoluta a subcontratação de qualquer parte do objeto; ou,
2. Admitir a subcontratação, definindo previamente no edital:
 - (a) o percentual máximo (em valor) passível de subcontratação;
 - (b) quais partes ou serviços específicos são passíveis de subcontratação; e



(c) o procedimento formal para a autorização, incluindo a comprovação da capacidade técnica do subcontratado, conforme exige o § 1º do art. 122.

h) Da Nulidade do Procedimento pela Ausência de Designação Prévia do Agentes de Gestão e Fiscalização Contratuais – Violação ao Dever de Planejamento e ao Art.

117 da Lei nº 14.133/2021: O instrumento convocatório e sua minuta contratual são flagrantemente omissos ao não indicarem, nem preverem a designação, dos agentes públicos que desempenharão as funções cruciais de gestão e fiscalização do contrato. Tal omissão não representa um mero lapso formal, mas uma falha capital na fase de planejamento, que compromete a própria eficácia da futura execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 117, um dever inafastável e cogente: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados...". A utilização do verbo no imperativo ("deverá") afasta qualquer margem de discricionariedade. A fiscalização não é uma faculdade, mas uma obrigação legal vinculada.

A designação de um fiscal — e, em obras desta complexidade, de um gestor e de um fiscal técnico distintos — é uma condição de eficácia da própria fiscalização. Um processo licitatório não pode ser considerado devidamente instruído se a Administração sequer planejou ou indicou quem serão os guardiões do interesse público durante a materialização do objeto contratado.

A gravidade desta omissão é exponencialmente amplificada pelo fato, já arguido nesta impugnação, de que a Câmara Municipal não possui corpo técnico de engenharia em seus quadros. Isso transforma a ausência de designação de um erro procedural em uma ameaça concreta ao erário. Sem um fiscal técnico qualificado (engenheiro ou arquiteto) previamente designado, o futuro contrato nascerá juridicamente órfão, sem as mínimas condições de ter sua execução técnica validada, tornando a fiscalização uma mera ficção.

Apontamento: Ante a flagrante violação ao dever mandatório estabelecido no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e a manifesta falha na fase preparatória do certame, requer-se a suspensão do processo licitatório até que se proceda à designação formal, mediante ato publicado, do:

1. Gestor do Contrato; e,
2. Fiscal Técnico do Contrato, que deverá ser, obrigatoriamente, profissional habilitado na área de engenharia ou arquitetura, garantindo-se, assim, que o futuro ajuste terá sua execução efetiva e legalmente acompanhada desde o seu nascênciou.

i) Da Nulidade do Cronograma Físico-Financeiro por Seu Caráter Meramente Orientativo e Violação ao Princípio do Planejamento: O instrumento convocatório, ao qualificar o cronograma físico-financeiro como "meramente orientativo" e passível de "alteração livre", transforma uma das mais importantes ferramentas de planejamento e controle contratual em uma peça de mera ficção, desprovida de qualquer força vinculante. Tal prática representa uma ofensa direta ao princípio do planejamento, basilar na Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), e desvirtua a essência de múltiplos institutos jurídicos.



Primeiramente, um cronograma não-vinculante é incompatível com a própria definição legal de Projeto Básico. Conforme o art. 6º, inciso XXV, alínea 'e', o projeto básico deve conter, obrigatoriamente, "subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação...". Ora, uma "programação" que pode ser livremente alterada não é uma programação, mas um simples esboço de intenções, que falha em prover a segurança e a previsibilidade que a lei exige para a correta formulação das propostas e para a futura gestão do contrato.

Em segundo lugar, a omissão de um cronograma vinculante fere de morte as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, dispostas no art. 92. Especificamente:

- Viola o inciso VI, que exige o estabelecimento dos "critérios e a periodicidade da medição". A periodicidade da medição em obras e serviços de engenharia está intrinsecamente ligada ao avanço previsto no cronograma. Se o cronograma é flexível, os marcos para medição tornam-se subjetivos e arbitrários.
- Viola o inciso VII, que impõe a definição dos "prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega...". Um cronograma "orientativo" não estabelece prazos, mas apenas sugestões, o que é inadmissível em um ajuste formal que envolve recursos públicos significativos.

Por fim, e de forma mais grave, um cronograma frouxo e não-vinculante cria um ambiente de altíssimo risco para a ocorrência de superfaturamento. O art. 6º, inciso LVII, alínea 'd', da Lei, define como uma das modalidades de superfaturamento a "distorção do cronograma físico-financeiro". Ao tratar o cronograma como peça meramente sugestiva desde o nascêdo, a Administração não só negligencia seu dever de planejar, como fomenta a insegurança e abre perigosa margem para desequilíbrios e manipulações durante a execução contratual.

Apontamento: Diante da flagrante ilegalidade, que afronta os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, requer-se a suspensão do certame para que o cronograma físico-financeiro seja tratado como o documento técnico vinculante que é. Exige-se a supressão do termo "orientativo" e a inclusão de cláusula expressa que estabeleça sua força obrigatória como base para o planejamento executivo, para as medições periódicas e para os respectivos pagamentos, em estrita conformidade com o disposto nos artigos 5º, 6º (XXV, 'e') e 92 (VI e VII) da Lei nº 14.133/2021.

IV. DOS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, e com o máximo acato, tendo sido demonstrada a existência de um conjunto de nulidades absolutas e insanáveis que viciam o processo licitatório em epígrafe desde sua origem, o Representante requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento e o acolhimento da presente Representação, para que, no exercício do poder-dever de autotutela (art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 473 do STF), seja declarada a **NULIDADE INTEGRAL** do processo licitatório – Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – por manifesta ilegalidade insanável;



b) Como consequência do pedido anterior, que sejam tornados sem efeito todos os atos subsequentes aos vícios apontados, notadamente o ato de julgamento das propostas e a eventual adjudicação do objeto, conforme dispõe o art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) Requer-se, ainda, que, antes da decisão final de anulação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados, em especial da licitante declarada vencedora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos exatos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cumpre registrar que a presente Representação constitui a primeira via de comunicação e atuação escolhida pelo peticionário, que confia no senso de legalidade e responsabilidade dos agentes públicos desta Casa. Contudo, informa-se que, na hipótese de inércia na adoção das providências anulatórias que o caso impõe, o presente documento, com todo o seu teor, será formalmente protocolado perante os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de São Paulo, para a devida apuração de responsabilidades e, sobretudo, para a garantia da estrita observância à lei e a preservação do erário.

Nestes termos, Pede deferimento.

Santos, 13 de Novembro de 2025.


Diego dos Santos Carneiro

Representante Legal

K.F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 10.231.233/0001-59

10.231.233/0001-59
K F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rua São Paulo, 41 - Conj. 1201
Edifício Manhattan Office - Vila Mathias
Santos/SP - CEP: 11075-330



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

DESPACHO DECISÓRIO

Requerimento de Vistas – Concorrência Eletrônica nº 000001/25

Ref. Protocolo nº. 144/2025 - Data do protocolo: 13/11/2025

Interessada: K.F. Construções e Serviços Ltda.

Processo: Concorrência Eletrônica nº 000036/25

Assunto: Pedido de vistas de documentação de habilitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **K.F. Construções e Serviços Ltda.**, por meio de seu representante legal, solicitando vistas e disponibilização da documentação de habilitação da empresa declarada habilitada no certame, alegando ausência de acesso integral aos arquivos disponibilizados no SCPI – Portal de Compras.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não merece acolhimento.

1. Publicidade já garantida – Documentos disponibilizados no certame

Durante a sessão pública da **Concorrência Eletrônica nº 000001/25**, todos os documentos de empresa declarada habilitada, foram integralmente disponibilizados no ambiente do **SCPI – Portal de Compras**, atendendo ao princípio da publicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, desde aquela data, os documentos permanecem com acesso público no próprio sistema, podendo ser consultados a qualquer tempo, inexistindo qualquer restrição de visualização.

Portanto, não se verifica a alegada impossibilidade de acesso.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

2. Sessão pública virtual com possibilidade de comunicação direta

Registre-se que, durante toda a condução do certame, o Agente de Contratação e a equipe de apoio mantiveram o chat da sessão virtual aberto, permitindo esclarecimentos em tempo real, comunicação direta com o agente, questionamentos sobre documentos ou manifestação sobre eventuais irregularidades.

A requerente não apresentou qualquer tentativa de contato, tampouco registrou dificuldade técnica no acesso aos arquivos durante a sessão.

3. Oportunização plena de manifestação e de interposição de recurso

Nos termos dos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado prazo regular para manifestação de intenção de recorrer após a divulgação do resultado de habilitação, conforme registrado em Ata.

Contudo, a requerente permaneceu inerte, não registrando intenção de interpor recurso administrativo no momento próprio, o que configurou preclusão.

Assim, não há que se falar em reabertura de prazo recursal com base em alegada ausência de publicidade que efetivamente não ocorreu.

4. Inexistência de fato novo ou de irregularidade que justifique nova disponibilização

Os documentos já se encontram públicos desde a sessão e continuam acessíveis via SCPI.

Eventual dificuldade particular de navegação no sistema não caracteriza ausência de publicidade nem fundamenta nova disponibilização.

Os mesmos podem ser acessados através do link:
<http://177.222.160.50:8079/compraseditalc/>, conforme manual:
<https://ajuda.fiorilli.com.br/category/scpi/scpi9-pregado/>.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de vistas formulado pela empresa **K.F. Construções e Serviços Ltda.**, uma vez que o acesso aos documentos de habilitação foi integralmente oportunizado durante a sessão pública do certame e permanecem disponíveis ao público no SCPI – Portal de Compras; por consequência **INDEFIRO** a devolução de prazo requerido, ante a intempestividade da manifestação, sendo que conforme exposto houve canal de comunicação aberto com o Agente de Contratação e equipe de apoio, não utilizado pela requerente e, oportunizada





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

manifestação de intenção de recurso, tendo a empresa permanecido inerte, operou-se a preclusão.

Publique-se.

Cientifique-se a requerente.

Arquive-se.

Mongaguá, 18 de novembro de 2025

JOSUÉ SANCHES
CPF.: 141.812.708-66
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 33 DE 15/01/2025

PAULA THAÍS RAZANI DE FRANÇA
CPF.: 350.205.158-50
Cargo: Membro Equipe de Apoio
PORTARIA: 34 DE 15/01/2025

MICHELLE BAPTISTA DA SILVA
CPF.: 396.351.508-22
Cargo: Membro Equipe de Apoio
PORTARIA: 35 DE 15/01/2025

GABRIEL RIBEIRO REZENDE
CPF.: 429.134.128-82
Cargo: Membro Equipe de Apoio
PORTARIA: 36 DE 15/01/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003900360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Paula Thaís Ranzani de França** em 18/11/2025 15:23

Checksum: **D733E8FF7A1B0748383963201528E43AF9165AA046EFE1D7C6D855E63966DD17**

Assinado eletronicamente por **Michelle Baptista Da Silva** em 18/11/2025 15:25

Checksum: **47685B1201D339984BCA18A6D8067CB5E003275BDE00A8F52B172D85167DB389**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Ribeiro Rezende** em 18/11/2025 16:13

Checksum: **5D2D8130EECEC36E9F1D0CCDE9124C3289E7D8738F2AB6D6866765BA0C430B35**

Assinado eletronicamente por **Josue Sanches** em 18/11/2025 17:43

Checksum: **3B20173336EC43E41BB7DE5CFACDA6B134B160649524B8E0E52C65D0D51CF766**



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003900360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – Câmara Municipal de Mongaguá

Protocolo nº. 143 de 13/11/2025

Interessada: Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá

Representante: KF Construções e Serviços Ltda.

Assunto: Resposta à Representação – Pedido de Anulação do Processo Licitatório

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **KF Construções e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual requer a anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, alegando supostas nulidades ocorridas desde a fase preparatória até o julgamento das propostas.

A representante sustenta vícios relacionados a:

- (a) planejamento;
- (b) capacidade técnica da Administração;
- (c) publicação de anexos técnicos;
- (d) ausência de parcelamento;
- (e) requisitos de qualificação técnica;
- (f) orçamento estimado;
- (g) cláusula de subcontratação;





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

- (h) designação de fiscal;
- (i) cronograma físico-financeiro.

Ocorre, porém, que o edital foi regularmente publicado no PNCP e permaneceu disponível para esclarecimentos, impugnações e recursos durante todo o prazo legal, não tendo a representante apresentado impugnação no momento oportuno.

Além disso, a própria representante participou do certame, apresentou proposta, disputou lances e apenas após ser desclassificada passou a sustentar nulidades que poderiam ter sido alegadas previamente, configurando comportamento contraditório.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até 03 dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

O edital foi disponibilizado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal, tendo permanecido aberto para pedidos de esclarecimentos, impugnações, interposição de recursos administrativos.

A representante não apresentou impugnação e aderiu ao instrumento convocatório, aceitando todas as regras ao participar da fase competitiva do certame.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas é de que a participação no certamente, sem impugnação tempestiva ao edital, impede a posterior alegação de nulidades que eram plenamente cognoscíveis desde o início. Referido entendimento se funda nos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé objetiva.

Assim, não pode a licitante silenciar-se inicialmente e apenas após verificar o resultado que lhe desfavorece invocar vícios sobre os quais se manteve inerte.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

Ademais, há de se considerar que fosse o caso de existência de vícios ou nulidade que maculassem o processo licitatório, como quer fazer crer a representante, sua participação no certamente restaria impossibilitada.

Por fim, conforme exposto a seguir, tem-se que as alegadas nulidades não subsistem.

2. DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Após análise integral da representação, dos autos e das normas aplicáveis, verifica-se que não há nulidades insanáveis.

Passa-se aos pontos centrais:

3.1. Alegada ausência de capacidade técnica da Administração

A representante afirma que seria obrigatória a existência de corpo técnico próprio da Administração.

O argumento não procede.

A Lei 14.133/2021 admite expressamente:

- assessoria de terceiros, sempre que necessário (art. 8º, §4º);
- avaliação por equipe de apoio, que não precisa ser composta por engenheiros;
- uso de projetos e memoriais fornecidos por profissionais habilitados contratados previamente.

Todo o material técnico foi elaborado por profissionais habilitados (Proc. Adm. nº. 101/2025 e 176/2025), devidamente incorporado ao edital e subsidiou o processo licitatório em comento.

A lei não exige que os agentes de contratação sejam engenheiros, apenas que estejam legalmente designados e capacitados para desempenhar suas funções.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

Por fim, quanto à fase executória insta esclarecer que as providências pertinentes foram adotadas pela Administração, para fins de contratação de profissional técnico habilitado para garantir a efetiva execução do objeto contrato (fiscalização).

Ademais, fosse o caso de vício insanável por ausência de capacidade técnica para elaboração do processo licitatório, tal fato certamente impossibilitaria totalmente a participação da licitante representante no certame. Entretanto, o que se pôde constatar foi a participação da representante com adesão aos termos do Edital e demais anexos, apresentação de proposta e lances sucessivos.

Logo, não há vício.

3.2.a. Do prazo contratual

A alegada nulidade também não merece prosperar.

Conforme apontado pela própria representante, o prazo de vigência contratual é amplamente conhecido, uma vez que consta dos documentos que perfazem o processo.

2.2.b. Publicação dos anexos técnicos

Os anexos foram disponibilizados no PNCP, conforme exigência do art. 54 da Lei 14.133/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

21/10/2025, 16:47

Portal Nacional de Contratações Públicas

[Home](#) > [Editais](#)

Edital nº 1/2025

Portal Nacional de Contratações Públicas

Entrar

Última atualização 21/10/2025

Local: Mongaguá/SP Órgão: CÂMARA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Unidade compradora: 1 - CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Modalidade de contratação: Concorrência - Eletrônica Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, II Tipo: Edital

Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Não Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 21/10/2025 Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 22/10/2025 00:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 11/11/2025 23:59 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 68017425000147-1-000030/2025 Fonte: Fiorilli Software

Objeto:

Reforma do Prédio da Câmara Municipal de Mongaguá.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 4.064.009,12

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Nome:

EDITAL_DA_CONCORRENCIA_ELETRONICA.pdf

Data:

21/10/2025

Exibir 1-1 de 1 itens

Páginas | < >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

E não é só. Os documentos técnicos essenciais também constam como anexos ao Edital.

A disponibilização adicional em link externo não invalidaria a publicação oficial, tendo caráter meramente complementar e facilitador do acesso.

A nulidade alegada não subsiste e nem encontra respaldo legal.

2.3.c. Alegada necessidade de parcelamento do objeto

O parcelamento não é obrigatório, devendo ser adotado somente quando técnica e economicamente viável (art. 40, V, "b").

O ETP e o Termo de Referência justificam a adoção do regime por preço global, considerando a necessidade de execução integrada; interdependência técnica dos serviços; risco de incompatibilidade entre diversos fornecedores.



Avenida São Paulo, nº 3324 em Jardim Marina, Mongaguá/SP, CEP: 11730-472
Autentique o documento em <https://www.mongagua.sp.gov.br/paper.com.br> com a autenticidade
Fone: (12) 330535003 / 0000003A00540052004100.DOCX
Este documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

Não há ilegalidade, mas escolha administrativa fundamentada, dentro da margem de discricionariedade técnica.

2.3.d/e Qualificação técnica operacional e profissional

Os requisitos previstos no edital estão em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021 e correspondem às parcelas de maior relevância do objeto.

As exigências impugnadas são corriqueiras e plenamente aceitas pelos Tribunais.

Quanto à alegada imprecisão, as regras constam de forma clara, sem qualquer prejuízo ao princípio do julgamento objetivo.

Ademais, novamente frisa-se que fosse o caso nulidade que perfizesse restrição, dificuldade ou impossibilidade de participação do certamente, seria inviável a participação da própria representada; o que não ocorreu.

Ainda, tem-se que referidos apontamentos ocorrem intempestiva e inoportunamente. O Edital e seus anexos restaram publicados por prazo suficiente e disponíveis para impugnações e esclarecimentos, o que não foi realizado pela participante representante.

2.3.f Orçamento estimado e composição de custos

Conforme documento técnico disponibilizado anexo ao Edital e através de link (*Google Drive*), a Administração publicou o detalhamento integral das composições unitárias, BDI e encargos sociais (fls. 327 e seguintes).

Novamente constata-se que a alegada nulidade não subsiste.

Ademais, observa-se que a indicada Instrução Normativa 73/2022 trata da planilha da contratada, não da planilha da Administração.

Logo, não há vício ou afronta ao art. 23 da Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

2.3.g. Subcontratação

A cláusula do edital está em conformidade com o art. 122 da Lei 14.133/2021, que permite: vedar, restringir, ou autorizar parcialmente a subcontratação.

A regra adotada não gera insegurança jurídica e é prática comum.

2.3.h. Designação de fiscais

A lei não exige que o fiscal seja designado antes da publicação do edital, mas sim:

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por fiscais designados.”
(art. 117)

A designação ocorre após a assinatura do contrato, não antes do julgamento.

Não há ilegalidade.

2.3.i. Cronograma físico-financeiro

A Lei 14.133/2021 não obriga que o cronograma seja imutável, podendo haver ajustes após a contratação, conforme art. 92, VI.

Sua denominação como “orientativo” não compromete a lisura do certame.

III – CONCLUSÃO

Examinadas as alegações e os autos do processo licitatório, não se verificam irregularidades que caracterizem nulidades insanáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

De forma objetiva:

- Os projetos, memoriais e estimativas foram elaborados por profissionais habilitados, atendendo ao art. 18 da Lei 14.133/2021.
- Os anexos técnicos foram disponibilizados no PNCP, conforme art. 54.
- O não parcelamento foi devidamente fundamentado no ETP e TR, com base no art. 40, V, “b”.
- As exigências de qualificação técnica são compatíveis com a complexidade do objeto e encontram respaldo no art. 67.
- A Administração publicou todas as composições analíticas do orçamento estimado.
- A cláusula de subcontratação está de acordo com o art. 122.
- A designação dos fiscais é providência da fase de execução contratual, conforme art. 117.
- O cronograma físico-financeiro orientativo não compromete o julgamento nem viola qualquer dispositivo legal.

Não há, portanto, fundamento jurídico que justifique a anulação integral do procedimento.

O art. 71, III, autoriza a autoridade superior a anular o certame apenas diante de ilegalidade insanável, sendo que no caso concreto, não há qualquer ilegalidade apta a impedir a homologação.

Diante de todo o exposto:

- A representação foi apresentada fora do momento adequado para questionamento do edital;
- A empresa participou do certame, apresentou proposta, disputou lances, que demonstra que o edital ora questionado e anexos viabilizaram sua participação e de demais licitantes no certame; e somente após resultado desfavorável buscou alegar nulidades, o que demonstra mero inconformismo;
- Não há ilegalidade ou vício que comprometa a lisura do procedimento;
- Todos os atos foram praticados em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da Administração Pública.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

IV – DECISÃO

1. Diante o exposto, exercício da competência prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021,
DECIDO INDEFIRIR o pedido de anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, mantendo-se a regularidade do procedimento licitatório, por inexistirem nulidades insanáveis ou afrontas à legislação vigente.
2. Determinar o prosseguimento regular do processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

Notifique-se a representante.

Publique-se.

Mongaguá, 18 de novembro de 2025.

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003900370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA em 18/11/2025 15:17

Checksum: E65C6A560B29BFEC7E203CEF2BF44854F16C1AB34D78E2A9F6DEEF9957E03E1C



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003900370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.